



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000175/2021  
**Processo:** 9156-00 2021

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 195/2021.**

**PROCESSO Nº: 9.156/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº: 175/2021.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora informações sobre as obras públicas paralisadas, e dá outras providências".

**AUTORIA:** João Wagner de Siqueira Antoniol.

## **I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 175/2021, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora informações sobre as obras públicas paralisadas, e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.



## II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

### Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

### Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

### Lei Orgânica Municipal:

"Art. 5.º A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura as Constituições Federal e Estadual e é exercida, especialmente, por:

(...)

II - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigações legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;"



Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto de lei em comento tendo por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade e transparência na divulgação de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas por mais de trinta dias por meio da publicação no site da Prefeitura, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexistente criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes.

Cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.14.057101-9/000 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE **DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA**. Relator(a) Des.(a) Elias Camilo Data de Julgamento 27/04/2016.

Ação Direta Inconst 1.0000.14.079479-3/000 EMENTA: **SITE DA PREFEITURA DE TODAS AS OBRAS EMBARGADAS NO ÂMBITO LOCAL. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66 ou 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. OBRIGAÇÕES JÁ EXISTENTES, EM ESSÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO. GARANTIAS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.** Pode o legislativo tratar de matéria de interesse local, dentre os quais o da obediência às posturas de construção municipais. **A Lei Municipal**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P210539



**3.536/2014 determina ao Município que divulgue informações referentes às obras que estiverem embargadas no âmbito municipal. Em termos materiais, o diploma legal impugnado disciplina matéria considerada de interesse local e, literalmente, em termos formais, não se enquadra em nenhuma das hipóteses (numerus clausus) previstas na Constituição Estadual como matéria de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo. Dito de outro modo, o Poder Legislativo Municipal não se imiscuiu na gestão administrativa do Município, nem impôs normas limitativas ao Poder Executivo, em relação à matéria já incluída dentre as atribuições administrativas, ao estabelecer mais um instrumento de oportuna divulgação de informações que já possui - ou deveria possuir - sobre quais foram as obras embargadas na circunscrição local em virtude de alguma irregularidade, e que são, mesmo, informações públicas. Concede prazo ao Executivo para regulamentar a lei e estabelece critérios razoáveis para disponibilização de tais informações, sem interferir em searas do Executivo que estariam - ou deveriam estar - protegidas por critérios de discricionariedade que prestigiam conveniência e oportunidade no âmbito da administração pública. Estabeleceu, em coerência com o que admite a norma do artigo 30, I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incumbência que, em essência, já existe, no campo da informação a ser prestada pelo Executivo municipal. Tudo em sintonia com os princípios que regem o serviço público, especialmente o da transparência dos atos administrativos e o da moralidade administrativa.**  
Relator(a): Des.(a) Armando Freire Data de Julgamento: 22/02/2017.

Analisando o texto dos dispositivos do projeto de lei, há vício quanto à iniciativa no Art. 1º, pois o dispositivo impõe determinação, obrigação aos servidores do Poder Executivo, encontrando-se em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme Art. 2º CR.

Portanto, conforme a Constituição Federal sugerimos a seguinte modificação no texto do caput do Art. 1º: **Onde se lê: "Obriga a divulgação", leia-se: "Fica divulgado as"...**

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional caso seja atendida a sugestão acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 13 de setembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/09/2021  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

